

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Projeto de Lei nº 83/2025

Autoria: Deputada Ângela Aguida Portella

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria da Deputada Ângela Aguida Portella, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências.”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria da Deputada Ângela Aguida Portella, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências.”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “O presente projeto de lei O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir o Programa de Capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Pessoas com Deficiência, no Estado de Roraima. A

luta pela inclusão e acessibilidade deve ser estimulada inicialmente pelo Poder Público, observando inúmeros relatos, quanto à prestação dos serviços de segurança pública. Principalmente na questão da abordagem nas ocorrências que envolvem pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Pessoas com Deficiência. Nesse sentido, o treinamento dos agentes de segurança pública irá evitar abordagens traumáticas e melhorar o atendimento às pessoas autistas, pessoas com deficiência e suas famílias. Além disso, não somente as pessoas usufruidoras, mas os próprios agentes de segurança, que possuirão o conhecimento necessário para executar uma abordagem diferenciada, das pessoas em crise”

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a proposição em comento está em conformidade em seu (fundamento, proporcionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico). A medida visa assegurar a inclusão e acessibilidade, estando de acordo com os parâmetros constitucionais vigentes, são eles:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Considerando que a proposição em análise visa à instituição do Programa de Capacitação dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Pessoas com Deficiência, promovendo a inclusão, a acessibilidade e a adequada prestação dos serviços de segurança pública, e observando que a medida encontra respaldo tanto na Constituição do Estado de Roraima quanto na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange aos direitos fundamentais à igualdade, à dignidade, à segurança e à proteção das pessoas com deficiência, opina-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, por se mostrar juridicamente regular, socialmente relevante e alinhado aos princípios constitucionais que norteiam a atuação do Poder Público.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.



É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 83/2025, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator